



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515098-76.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante DIEGO JORDÃO RAMALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer a circunstância atenuante da menoridade relativa, sem reflexo, contudo, no quantum definitivo da pena imposta, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22909

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1515098-76.2022.8.26.0099

COMARCA: Bragança Paulista

VARA DE ORIGEM: Vara do Júri

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Simone Rodrigues Valle*

APELANTE: Diego Jordão Ramalho

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Diego Jordão Ramalho** contra o veredicto de fls. 771/772 (publicado em plenário aos 7 de agosto de 2024), que desclassificou a conduta a ele imputada (artigo 121, “caput”, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal) para aquela prevista no artigo 129, § 3º, do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu em busca do reconhecimento da circunstância “*atenuante da menoridade relativa, descrita no artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal, isto porque o Apelante contava*

com a idade de 19 (dezenove) anos na data do evento delitivo”, assim como do “reconhecimento do privilégio e a devida redução da sanção corporal, na terceira fase, em seu patamar máximo de 1/3 (um terço), nos termos do artigo 129, § 4º, do Código Penal. Requer-se ainda, a retificação do regime imposto ao sentenciado operando-se a aplicação do regime aberto para início de cumprimento da reprimenda corporal, nos moldes do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, à míngua de elementos a justificar o recrudescimento prisional.” (sic - fls. 787/803).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 812/814), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 832/838).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) na madrugada de 28 de maio de 2022, por volta das 04h, na Rua Antônio José Farhat, nº. 149, Jardim Recreio, nesta cidade e Comarca, DIEGO JORDÃO RAMALHO, qualificado a fls. 54/56, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os adolescentes VICTOR AUGUSTO JORDÃO RAMALHO, JOÃO PEDRO LIMA e CARLOS DANIEL SANTOS BISPO, juntamente com outras pessoas não identificadas, com manifesto ânimo homicida, mediante diversas pauladas, mataram Cléber Ferreira Locilla (vulgo Tchunai ou Tchunay), conforme laudo de exame necroscópico de fls. 38/40.

Segundo apurado, IRENE HELENA JORDÃO é genitora do denunciado DIEGO e do adolescente VICTOR. Ela conheceu a vítima Cléber no mês de março de 2022 e iniciaram uma relação próxima. Ocorreu que, em 27 de maio de 2022, Cléber foi à residência de IRENE, onde atirou pedras e proferiu ameaça morte contra ela, dizendo que iria dar um tiro de fuzil em sua casa.

Na oportunidade, IRENE saiu do lar, e a vítima foi atrás dela, momento em que a agrediu com socos. Ainda, puxou a vítima pelos cabelos e a derrubou no chão. A polícia foi acionada e os conduziu à Delegacia de Polícia (fatos registrados no B.O.).

Diante disso, os filhos da vítima, DIEGO e VICTOR, deixaram o local, dizendo que iam pegar a vítima em razão do que ela fez contra a mãe deles.

Assim foi que DIEGO e os adolescentes VICTOR, JOÃO PEDRO e CARLOS, juntamente com outras pessoas ainda não identificadas, todos munidos com pedaços de madeira e encapuzados, foram à residência de Cléber, onde adentraram e desferiram diversos golpes na cabeça da vítima, com o intuito de matá-la, inclusive quando ela já estava caída ao solo (vide laudo pericial do local de fls. 33/37).

A Guarda Municipal e o SAMU foram

acionados, e a vítima foi socorrida. No entanto, Cléber veio a óbito posteriormente, no dia 28 de julho de 2022 (fls. 15/17), em decorrência de enfecalite (laudo necroscópico de fls. 38/40), cuja causa foram as agressões perpetradas pelos denunciados e seus comparsas.” (sic – fls. 3/4).

Submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, os jurados desclassificaram a conduta do apelante para lesão corporal seguida de morte, remetendo as demais questões ao juiz togado, que o condenou conforme já exposto no parágrafo inicial.

O recurso merece parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos autorizou a conclusão adotada pelo corpo de jurados.

Com efeito, não houve, nas razões recursais, alegação acerca de nulidade processual, tampouco com relação à decisão do corpo de jurados, não se vislumbrando, também, que a sentença da douta juíza-presidente seja contrária à lei ou à decisão do Conselho de Sentença.

Assim, pelo fato de o recurso de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri ter efeito devolutivo restrito, não devolvendo ao juízo *ad quem* o integral conhecimento da matéria, fica a instância recursal adstrita aos fundamentos da interposição.

Aliás, a súmula nº 713, do Supremo Tribunal Federal, dispõe

que:

"o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

Nesse passo, analisar-se-á, no caso *sub judice*, apenas a hipótese prevista no artigo 593, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal (erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena), pois abordar situações não sustentadas pela defesa para anular a decisão do Conselho de Sentença seria ofender o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Verifica-se nos autos que, no que concerne à dosimetria da pena, cabe pequeno reparo, sem reflexo, contudo, no *quantum* definitivo, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida nesse patamar, pontuando a douta juíza-presidente que *"não verifico nenhuma circunstância agravante ou atenuante"*, no entanto, verifica-se que o apelante era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos (fl. 62), pelo que ora se reconhece a circunstância atenuante da menoridade relativa, nos termos pleiteados pela douta defesa, cabendo consignar que ela não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a pena permanece no mesmo patamar, enquanto no terceiro momento foi corretamente mantida no mesmo patamar, bem destacando a douta juíza-presidente que *"não há nenhuma causa de aumento ou diminuição, de modo que torno a pena acima em definitivo. Deixo de reconhecer qualquer privilégio, pois não verifico estarem presentes os requisitos do parágrafo 4º do artigo 129 do CP"*, pelo que foi tornada e é mantida definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

E, de fato, não há cogitar no reconhecimento da forma privilegiada do delito, prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, como pretende a douta defesa.

Com efeito, não estão presentes quaisquer dos requisitos exigidos no § 4º do artigo 129 do Código Penal, na medida em que, conforme se extrai dos autos, o apelante, **de forma premeditada**, ajustou-se aos demais executores, com o firme propósito de agredir violentamente a vítima, sem que ela o houvesse provocado injustamente **logo antes dos fatos**.

Aliás, não é demais lembrar que, consoante bem pontuado pelo douto representante do Ministério Público em suas contrarrazões recursais:

“(...) diferente do alegado, não houve relevante valor social ou moral que era defendido pelo recorrente, tampouco domínio de violenta emoção.

O apelante se ajustou com outros agentes para agredir violentamente a vítima, que não os havia provocado injustamente logo antes dos fatos.

A prova oral colhida mostra que houve lapso temporal relevante entre qualquer conduta da vítima e ação do apelante e seus comparsas, a obstar o reconhecimento pretendido.

De tal forma, não estão presentes os requisitos previstos no referido parágrafo do crime de lesão corporal.” (sic, g.n.).

Por fim, mostra-se adequada a fixação do regime intermediário para o início do cumprimento da pena, ante a extrema gravidade concreta do crime, tendo bem destacado a douta juíza-presidente que, *“tratando-se de crime que resultou na morte da vítima, que foi muito agredida, ainda que se trate de preso primário, verifico ser incompatível a fixação de regime mais brando, já que não verifico que este regime mais brando seja compatível para a prevenção e reprovação do crime desta natureza”* (sic).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, tão somente para reconhecer a circunstância atenuante da menoridade relativa, sem reflexo, contudo, no quantum definitivo da pena imposta, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)